



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
4367	05	8

Ao pel.,
para providências, em: 03/05/2018.

INCLUIDO NO EXPEDIENTE

Em 08/05/2018

DIRETOR

INCLUI-SE EM PAUTA PARA
DISCUSSÃO ESPECIAL

Em 08/05/2018

Presidente da Câmara

^{1ª}
PAUTADO EM - DISCUSSÃO

Em 09/05/2018

PRESIDENTE DA CÂMARA

^{2ª}
PAUTADO EM - DISCUSSÃO

Em 10/05/2018

PRESIDENTE DA CÂMARA

^{3ª}
PAUTADO EM - DISCUSSÃO

Em 15/05/2018

PRESIDENTE DA CÂMARA

AS A.C. (SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES)
ENCARREGADO DO PROCESSO DE PROCESSAMENTO
COMISSÕES ABAIXO

- 1) Justiça
- 2) Educação
- 3) Saúde
- 4) Trabalho

EM 24/05/18
SECRETARIA DA COMISSÃO DE JUSTIÇA
[Assinatura]

Ao Sr. Presidente da Comissão de Justiça
para designar Relator, nesta data.

Em, 24/05/2018

Secretaria das Comissões

[Assinatura]

Prazo limite para devolução ao S.A.C.
Serviço de Apoio às Comissões até

25/06/2018

Secretaria do S.A.C.

[Assinatura]

**DESIGNO PARA RELATAR NA
COMISSÃO DE JUSTIÇA**

Wanderlei Moutinho

EM, 24/05/18

Leonil
PPS

Prazo limite para devolução ao S.A.C.
Serviço de Apoio às Comissões até

11/06/2018

Secretaria do S.A.C.

[Assinatura]

CÂMARA DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
4367	06	13

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Projeto de Lei

Projeto de Lei nº 75/2018; Processo nº 4.367/2018

Autor: Sandro Parrini

Dispõe sobre o Registro do Grupo Sanguíneo e Fator RH nas Carteiras de Estudante de Todos os Alunos da Rede Pública do Município de Vitória e dá outras providências.

1 RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise tem como conteúdo obrigar as escolas de ensino público de Vitória a inserirem nas Carteiras de Identidade Estudantil o Grupo Sanguíneo e Fator RH dos respectivos alunos, podendo o Executivo regulamentar a lei por decreto. Essas informações deveriam ser entregues pelos responsáveis do estudante ao estabelecimento escolar, no momento da matrícula, ou a *posteriori*, com a responsabilidade dos centros educacionais de cobra-los. Nos casos de alunos maiores de 18 (dezoito) anos, ele seria o responsável por entregar os documentos, já que possui plena capacidade civil.

Para melhor análise do projeto de lei, segue a transcrição dele na íntegra:

Art. 1º. O Grupo Sanguíneo e Fator RH de todos os alunos da Rede Pública do Município de Vitória, serão registrados nas Carteiras de Estudantes ou Cadernetas Escolares pelas Escolas da Rede Pública do Município de Vitória.

Art. 2º. As informações de que trata o Art. 1º desta Lei deverão ser comprovadas através de exames e/ou documentos médicos pelos pais ou

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
4362	07	A3

responsáveis dos alunos menores de 18(dezoito) anos, quando da realização da matrícula.

§1º. Os alunos que contarem com 18(dezoito) anos completos na data da matrícula comprovarão pessoalmente com documentos médicos, as informações de que trata o Art. 1º desta Lei.

§2º. A não apresentação de exames e/ou documentos médicos na data da matrícula não impedirão a realização da matrícula do aluno, cabendo à unidade de ensino, periodicamente, solicitar as informações pendentes aos pais ou responsáveis.

Art. 3º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 90(noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor a data de sua publicação.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1 QUANTO À COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO

Com base no Art. 61 do Regimento Interno da Câmara Municipal dos Vereadores de Vitória, a resolução nº 1.919, de 10 de abril de 2013:

Art. 61 Compete à Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação:

I. opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições;

II. opinar sobre o mérito das proposições, nos casos de:

- a) consulta plebiscitária e referendo popular;
- b) servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis;
- c) criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, fixação dos respectivos vencimentos, bem como a criação ou extinção de órgãos da administração direta, indireta ou fundacional;
- d) licença ao Prefeito Municipal para interromper o exercício das suas funções ou ausentar-se do Município ou do País;
- e) licença para processar Vereador;
- f) divisão territorial e administrativa do Município;
- g) matérias cujo mérito não caiba a outra comissão se pronunciar.

O presente parecer focará em seu aspecto formal, principalmente em relação à Constituição, sem análise do mérito, já que não se encaixa em nenhum dos casos descritos no inciso II do dispositivo supracitado.

PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
1367	08	AB

De acordo com o Art. 23 da Constituição da República:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
[...]
II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Mesmo que o “cuidar da saúde”, exposto no dispositivo supracitado, seja uma competência material do Município, pode haver legislações sobre esse tema, devendo, nesse último caso, obedecer às normas de competência legislativa. Sobre o inciso II do Art. 23 nos casos de legislação, como a matéria é de competência comum/concorrente dos três entes federados, deve-se observar o disposto no Art. 30 da Constituição da República, quando se trata do Município.

Conforme o Art. 30, II da CRFB/88:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I – legislar sobre assuntos de interesse local;
II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

De acordo com esse dispositivo, a competência legislativa dos Municípios é “legislar sobre assuntos de interesse local” e “suplementar a legislação federal e estadual no que couber”, leia-se em assuntos de interesse local. Como o Município deve suplementar a legislação federal e a Constituição da República permite ao órgão federativo legislar para “cuidar da saúde”, em casos de interesse local, pode-se perceber que há possibilidade constitucional do Município legislar sobre o projeto de lei em questão.

Além do exposto, outra face, além do “cuidar da saúde”, seria o legislar sobre educação. Conforme o Art. 21, inciso XXIV, compete privativamente à União legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional, porém aspectos que não sejam tão gerais como as diretrizes e bases da educação nacional não são abarcados no rol de competência legislativa exclusiva da União.

Ao contrário, conforme a Constituição:

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
4367	09	13

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado¹ e da Família [...]

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:
I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
[...]

IV – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados e dos Municípios.

Se há profissionais da educação básica no âmbito dos Municípios, pode-se perceber que o Município também possui competência material e legislativa sobre a educação, suplementando a legislação federal, nos casos de interesse local, como exposto anteriormente. No caso do projeto de lei em questão, há interesse local, tanto no “cuidar da saúde” quanto na “educação, portanto, é de competência do Município legislar sobre o assunto.

2.2 QUANTO À COMPETÊNCIA DE INICIATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL

A Competência legislativa da Câmara Municipal possui caráter residual, ou seja, todos os assuntos que são pertinentes ao Município legislar e que não são de iniciativa privativa do Prefeito Municipal são de competência da Câmara Municipal de Vereadores de Vitória.

No tópico anterior, já foi discorrido sobre o projeto de lei ser de competência do Município, por ser a suplementação da legislação federal e havendo interesse local. Para chegar à conclusão se a matéria é de competência da Câmara Municipal, deve-se observar o Artigo 80, parágrafo único, no qual estão elencadas as competências legislativas privativas do Prefeito, e o Artigo 18 da Lei Orgânica de Vitória, que aborda as competências materiais privativas do Prefeito Municipal. Além disso, outro dispositivo deve ser observado, o Artigo 61, §1º, da Constituição da República que, pelo princípio da simetria, também são competência legislativas do Executivo Municipal, observando-se as devidas alterações.

¹ “**Art. 1º** A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos: [...]”

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRIC.
436710		B

Ao observar os dispositivos citados e a separação de Poderes, pode-se perceber que a matéria do projeto de lei em questão é de iniciativa da Câmara, pois não enseja em aumento de gasto², não interfere na iniciativa privada, pois a eficácia é somente sobre as escolas públicas do Município de Vitória, e não interfere na Administração Pública Municipal.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Comissão de Constituição e Justiça é competente em analisar somente o mérito da questão, exceto nos casos de matéria do Art. 61, II do Regimento Interno da Câmara Municipal dos Vereadores de Vitória, que não é o caso do projeto de lei em questão. Foi analisado que a matéria é de Competência dos Municípios e, mais especificamente, da Câmara Municipal dos Vereadores, não ocorrendo em inconstitucionalidade ou vício de iniciativa, e de acordo com a Legislação Federal. Devido ao exposto, **vota-se pela constitucionalidade e legalidade da proposição.**


 Wanderson Marinho
 Vereador - PSC
 CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

² Isso pode ser afirmado porque, de acordo com a lei municipal nº 5.553, de 26 de maio de 2002, há gratuidade nas carteiras escolares de Vitória. Além disso, de acordo com o artigo 1º, §6º, da lei federal nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, há a obrigatoriedade de haver a renovação anual das carteiras de estudante, fazendo com que haja a readaptação do modelo de carteira de identidade estudantil para o próximo ano sem que haja aumento de gastos.

Matéria : Projeto de Lei nº75/2018

Reunião :

Data :

Tipo :

Turno :

Quorum :

Total de Presentes : 5 Parlamentares

Comissão de Justiça 0706

07/06/2018 - 15:00:01 às 15:03:38

Nominal

Ata

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
4367	11	AB

N.Ordem	Nome do Parlamentar
17	Davi Esmael
30	Leonil
32	Mazinho dos Anjos
28	Sandro Parrini
20	Wanderson Marinho

Partido

PSB

PPS

PSD

PDT

PSC

Voto

Sim

Sim

Sim

Sim

Sim

Horário

15:03:16

15:03:12

15:03:20

15:03:17

15:03:33

Totais da Votação :

SIM
5

NÃO
0

TOTAL
5

PRESIDENTE

SECRETARIO

